



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24513

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 3254-57 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - JUIZ AUXILIAR

Relatora: Juíza **Vânia Petermann Ramos de Mello**

Recorrente: Diretório Estadual de Santa Catarina do Democratas

Recorrido: Sensus Data World Pesquisa e Consultoria S/C Ltda.

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - INDEFERIMENTO LIMINAR - PESQUISA ELEITORAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFIRMAÇÃO DE INFLUÊNCIA NEGATIVA NO PLEITO VINDOURO - CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA MERAMENTE SUBJETIVA - PROVA INEXISTENTE A INDICAR FRAUDE OU USO DE MEIOS FRAUDULENTOS - CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE JUDICIAL RESTRITO À ANÁLISE DAS DIMENSÕES DAS INDIGITADAS PRÁTICAS ABUSIVAS - INEXISTÊNCIA DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA DISPUTA ELEITORAL - PREVALÊNCIA DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - ATENDIMENTO ÀS REGRAS DA RESOLUÇÃO N. 23.089/2009 E DA LEI N. 9.504/97 - DESPROVIMENTO DO RECURSO

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 24 de maio de 2010.

Juiz **NEWTON TRISOTTO**
Presidente

Juíza **VÂNIA PETERMANN RAMOS DE MELLO**
Relatora

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 3254-57 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - JUIZ AUXILIAR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Estadual do Partido Democratas contra sentença de minha lavra que, liminarmente, indeferiu inicial de representação que visava a impedir a divulgação de pesquisa eleitoral de responsabilidade da empresa *Sensus Data World Pesquisa e Consultoria S/C Ltda.*, por suposta irregularidade na ordem de formulação dos quesitos.

Em suas razões, sustenta o recorrente a inadequação do indeferimento da inicial e que a pesquisa impugnada, na forma concebida, não propiciaria o direito à verdadeira e legítima informação à população, já que desvirtuaria o resultado da consulta.

É o breve relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA VÂNIA PETERMANN RAMOS DE MELLO (Relatora):
Senhor Presidente, conheço do recurso, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de sua admissibilidade.

Inicialmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 295 do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual (inc. III).

O interesse de agir é uma das condições da ação e desdobra-se no binômio necessidade/adequação. Há interesse processual quando o meio eleito é apto ao alcance da pretensão exposta e a necessidade do provimento jurisdicional decorre da impossibilidade de se obter a tutela do direito sem se recorrer ao Judiciário.

A adequação, portanto, refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil.

Segundo a Doutrina:

"A possibilidade jurídica do pedido, para muitos, não constitui uma condição autônoma da ação. Liebman, que sustentava inicialmente a existência de três condições, e cuja teoria foi acolhida pelo CPC, modificou mais tarde sua opinião e passou a sustentar que elas são apenas duas: a legitimidade e o interesse. Para ele, a possibilidade jurídica está absorvida pelo interesse de agir, porque não se pode considerar titular de interesse aquele que formula pretensão vedada pelo ordenamento." [GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 91].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 3254-57 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - JUIZ AUXILIAR

Assim, para que o magistrado examine a existência da possibilidade jurídica do pedido, não basta que analise este de forma isolada, mas também a causa de pedir remota, vale dizer: os fatos que embasaram aquele pedido.

No presente caso, prescindindo-se da análise de outras provas, percebe-se que o meio eleito pelo recorrente para impugnar a pesquisa não se coaduna com os fatos alegados na inicial.

Assim, de plano, vê-se que, da causa de pedir levantada pelo impugnante, não decorre a consequência jurídica almejada, porquanto a simples ordem de disponibilização das perguntas no corpo da pesquisa não configura a existência de fraude ou de influência negativa em seu resultado, irregularidades cujo *onus probandi* cabia ao ora recorrente.

Veja-se, ademais, que raciocínio contrário às conclusões do recorrente é plenamente cabível: se, determinado entrevistado, diante da primeira indagação sobre o governo Pavan (quesito 14), dele fizesse avaliação negativa, essa sua conclusão automaticamente o levaria a não escolhê-lo na resposta espontânea ao quesito 21.

A questão, assim, transborda para a subjetividade e, por isso mesmo, não está entre as hipóteses de cabimento de impugnação ao registro ou divulgação de pesquisa eleitoral (art. 15 da Resolução TSE n. 23.190/2009), de modo que o descabimento a rejeição *in limine* da inicial era impositiva.

Quanto ao mérito da impugnação, mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos, que a seguir transcrevo:

"Realizo o controle de admissibilidade da ação.

A legitimidade ativa está estampada no art. 15. da Resolução do 23.089/2009 do TSE, sobre as pesquisas eleitorais para este pleito, *verbis*: "O Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações estão legitimados para impugnar o registro e/ou divulgação de pesquisas eleitorais perante o tribunal competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta resolução e no art. 33 da Lei n.º 9.504/97".

No que pertine à alegação de falta de registro no TSE para a pesquisa sobre o Governo Federal, no site do TSE, *link* pesquisas eleitorais, é possível encontrar o registro feito pela impugnada no dia 06 do corrente. Ali também se pode ler, na íntegra, o questionário, bem como o atendimento às normas suso elencadas.

Portanto, neste aspecto, o pedido correlato - falta de registro tempestivo no TSE para a pesquisa à Presidente da República - é inócuo, o que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 3254-57 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - JUIZ AUXILIAR

torna despicienda a apreciação sobre a legitimidade para impugnar tal pesquisa neste e. Tribunal não no colendo TSE.

Sobre a pesquisa em si, conoto, é da sabença geral que institutos Datafolha e Ibope abrem sua pesquisa perguntando em quem o eleitor pretende votar em presidente, para depois pedir que ele avalie o governo. É método distinto do instinto SENSUS e outro com atuação nas pesquisas deste ano em nosso território nacional.

A respeito da ordem das perguntas, cabe lembrar que não há regras fixas para tanto. Em nosso país está claro que existe alto debate a esse respeito, por muitos acreditarem que o resultado das pesquisas tem larga influência no pleito.

Todavia, é bom que fique claro que pesquisa não é verdade absoluta, mas sim uma estimativa.

Neste prisma, mister a consciência de que é muito mais uma pesquisa sobre o potencial de influência da aceitação do presidente e do governador do nosso Estado sobre a votação, do que propriamente sobre a intenção de voto.

Aliás, "A questão é tão controvertida entre os institutos de pesquisa que Diretores dos quatro institutos que têm feito regularmente pesquisas nacionais de intenção de voto para divulgação se reuniram esta semana em São Paulo, na sede da Abep (Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa). O objetivo era aparar arestas surgidas após o congresso da associação, no mês passado, quando diferenças de opinião entre eles ficaram evidentes em um painel sobre pesquisas eleitorais, mas não chegaram a ser debatidas, por falta de tempo. O novo encontro envolveu os mesmos diretores: Márcia Cavallari (Ibope), João Francisco Meira Filho (Vox Pupuli), Mauro Paulino (Datafolha) e Ricardo Guedes (Sensus). A discussão não diminuiu os atritos, ao contrário. Ficaram explícitas as divergências metodológicas entre dois pares de institutos, principalmente quanto à forma de montar os questionários das pesquisas de intenção de voto. De um lado, Ibope e Datafolha. De outro, os mineiros, Vox Populi e Sensus. Meira e Guedes defenderam que incluir outras questões, como as de avaliação do governo, antes da bateria de perguntas sobre como o eleitor pretende votar não altera para mais ou para menos o percentual de intenção de voto dos candidatos. Cavallari e Paulino reafirmaram que a interferência influencia sim o resultado. Os argumentos de lado a lado não foram suficientes para mudar as opiniões de um ou de outro. As diferenças metodológicas deverão continuar existindo. A julgar pelos resultados das rodadas mais recentes, isso significa que muito provavelmente o debate deve esquentar. O quanto, vai depender do resultado das próximas pesquisas Datafolha e Ibope, previstas para os próximos dias. A disputa é potencializada na internet. A mesma polarização entre os institutos se verifica entre os militantes das campanhas de Dilma Rousseff (PT) e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 3254-57 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - JUIZ AUXILIAR

José Serra (PSDB). Como os resultados de Sensus e Vox Populi têm sido mais favoráveis à petista, seus correligionários tendem a validar suas pesquisas e atacar Datafolha e Ibope. Enquanto os tucanos fazem o contrário. Isso apaixona a discussão e afasta qualquer possibilidade de um debate que possa aclarar a questão. Saem de cena os argumentos técnicos e ganham força especulações sobre as supostas motivações de quem contratou as pesquisas. Resta seguir procurando as tendências de longo prazo e calculando a média móvel das pesquisas mais recentes para aplainar as diferenças." (Tags: 2010, datafolha, eleição, ibope, pesquisa, sensus, vox populi.)

À Justiça Eleitoral, nessa seara, cabe aquilatar se as pesquisas eleitorais podem, da forma como propostas, macular severamente o pleito, desconsiderando as celeumas entre os institutos de pesquisa. Isto, porque aqui interessa, tão-só, aplicar o que regra a lei eleitoral e a Carta Maior, por mais delicada que a situação é, buscando alternativas razoáveis e que não impeçam os valores máximos do direito de informação convalidados em nosso ordenamento.

Todavia, como dito, se não existem normas específicas para a ordem de formação das perguntas, este argumento, de per si, não basta à impugnação da divulgação dos resultados. Mister que o impugnante traga elementos contundentes a apontar que a pesquisa, nos moldes propostos, está maculada de fraude para a distorção de dados, tudo visando à potencialidade lesiva no pleito vindouro.

Adentrando nos aspectos ventilados sobre o questionário (retirado no site do TSE, *link* pesquisa eleitoral) aplicado pela impugnada, após perguntas amostrais sobre cidade, sexo, idade, escolaridade, renda familiar, emprego, religião, surge a pergunta 11, *verbis*: "Com qual partido o Sr (a) mais se identifica, ou mais tem simpatia: (espontaneo). Ou seja não é pergunta induzida.

Após, a pergunta é de avaliação do Governo Lula, e a seguinte, do Gaverno Leonel Pavan (ambas espontâneas). Não se atrela nas perguntas o partido a que pertencem os atuais goventantes.

Depois se pergunta, de forma estimulada, se o prefeito da sua cidade está fazendo uma Administração: ...

Após se indaga, sem citar nomes, em quem o pesquisado votaria ao cargo de Presidente da República, se a eleição fosse hoje. Constam 4 nomes (Ciro Gomes, Dilma Roussef, José Serra, Marina da Silva - ordem alfabética respeitada com nomes completos usados na política) -. Ainda consta uma alternativa "Lula" e "outros nomes", além dos itens "nulo, nenhum, branco e não sabe a resposta".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 3254-57 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - JUIZ AUXILIAR

Depois em pergunta estimulada, se indaga os mesmos candidatos, em "Lista 1", e seus partidos políticos, com os itens "nulo, nenhum, branco e não sabe a resposta". Na mesma pergunta chamada de "Lista 2", anotam-se os candidatos Dilma, Serra e Marina (nomes completos usados na política e em ordem alfabética) e seus partidos e os itens "nulo, nenhum, branco e não sabe a resposta".

Adiante, para o segundo turno, estimulada a resposta com leitura das opções 1 e 2, consta os nomes da preferência de voto do eleitor, se as eleições fossem hoje. Os nomes são Dilma e Serra, indicando seus partidos.

Em seguida, temos as perguntas com mesma logicidade ao cargo de Governador, para depois adentrar nas indagações sobre as rejeições.

Nessa trilha, verifico, que "A apresentação da relação de candidatos ao entrevistado poderá ser feita em ordem alfabética disco para não influenciar a escolha. **Validade da indagação sobre vinculação de candidato ao chefe do Executivo.**" Grifei (Ac. no 398, de 13.8.2002, rel. Min. Gerardo Grossi.)

Demais: O fato de um, ou outro pré-candidato, estar incluído na pesquisa não é antijurídico, porquanto a obrigação de constar todos os nomes vem apenas a partir do dia 07 de junho, data limite para os registros de candidaturas (art. 3º da Resolução n. 23.190/2009, do TSE, *verbis*: "Art. 3º. A partir de 5 de julho de 2010, das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado, deverá constar o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura").

É fato público e notório que outras pesquisas semelhantes já foram publicadas em nosso país, com essa ordem de perguntas e outras com ordem invertida. Os resultados foram análogos para o cargo de Presidente da República, com variantes em face da margem de erro utilizada em cada método de pesquisa.

Disso, vale-me dizer: a uma, todas as pesquisas estão ao alcance dos interessados; a duas, se a ordem dos fatores inverte a alteração do produto, como quer a parte impugnanante, é preciso demonstra *primo ictu oculi* que as indagações maculam o direito de informação (esta a finalidade máxima da pesquisa). Meras alegações não bastam para a acolhida do pedido de impugnação, que fique claro, mormente em face de interesses exclusivos de uma face partidária.

Cabe-me, pelo gosto da argumentação, falar um pouco mais a respeito do papel do Juiz frente ao registro de pesquisa eleitoral, citando o artigo da douta juíza Higyna Josita S. de Almeida Bezerra, Juíza Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral-PB, pós-graduada em Direito Processual Civil e Gestão Jurisdicional de Meios e Fins



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 3254-57 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - JUIZ AUXILIAR

(TSE - Direito Eleitoral - Jurisprudência - Brasil. I. Título. II. Série. CDD 341-280981.)

"Questionamento importante é o que diz respeito a qual o papel do juiz eleitoral nos processos de registro de pesquisa. Tem ele função meramente administrativa ou deve analisar os aspectos técnicos do processo?"

No meu sentir, deve o julgador pautar-se a observar se todos os requisitos do art. 33 da Lei das Eleições foram atendidos. **Não há que se perquirir se este ou aquele método amostral ou de ponderação é justo ou não, mesmo por que os juizes não estão habilitados para responder tais questionamentos.** (grifei).

...Certamente, o que o legislador quis com a exigência de registro prévio das pesquisas eleitorais foi evitar que um instrumento com tão grande força persuasiva sobre os eleitores fosse usada de maneira irresponsável. Visou-se coibir abusos e excessos na divulgação de pesquisas eleitorais. Buscou-se preservar a transparência como instrumento de fiscalização mútua. Procurou-se resguardar a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral.

O TSE já decidiu que "a finalidade da lei é evitar a divulgação de pesquisa sem acompanhamento da Justiça Eleitoral, haja vista a forte influência que ela prova no eleitorado". E, ainda, que "essas normas regulamentares, que possuem força normativa, visam obstar que o eleitorado seja induzido a erro quanto ao desempenho de determinado candidato em relação aos demais".

Desta forma, cabe importante papel ao juiz de ditar a norma aplicável ao caso concreto, sem perder de mira a finalidade da pesquisa eleitoral e os meandros da realidade no cenário político de nosso país.

Volvendo ao caso vertente e no que se refere à manipulação de dados, vale registrar que referido procedimento foi ventilado na inicial, tão-somente, como uma mera possibilidade. Não houve identificação (ou sequer alguma demonstração, e isto estava ao alcance do impugnante que teve acesso ao questionário desde o pedido de registro) de que as perguntas fugiram a métodos acadêmicos de pesquisa eleitoral, dentre os mais diversos ao alcance das sociedades pesquisadoras, de modo a inibir o eleitor em suas respostas.

Lembro que, em sede de pesquisa eleitoral, o pesquisado tem a ciência prévia de que seu nome será preservado (do contrário, haveria incidência do art. 34 da Lei n.º 9.504/07).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 3254-57 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - JUIZ AUXILIAR

A preservação do nome do entrevistado vem, justamente, ao encontro da garantia da não inibição às respostas, não sendo crível que uma pessoa, por menos grau de cultura que tenha, sinta-se inibida a dar determinada resposta perante o pesquisador por mostrar simpatia eventual ao governo atual. Recordo, neste item, a jurisprudência que trouxe à baila acima, decisão do TSE, em que não se vê abuso do art. 34 da Lei das Eleições pelo fato de se atrelar intenção de voto ao governo atual.

Bem é verdade que a divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. Todavia, não podem ser obstadas quando seu registro é feito de acordo com as normas eleitorais em vigor, sem que se denote desvio a macular o pleito vindouro.

Lembro que, *mutatis mutandis*, o e. TSE consagrou o entendimento de que, para se reconhecer o uso indevido de meios de comunicação social, "...é necessário verificar sua potencialidade para prejudicar a lisura das eleições e o equilíbrio da disputa eleitoral." (RO 763, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 3.5.2005; RO nº 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO nº 692, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 4.3.2005).

Procurou-se, neste norte, impor aos institutos de pesquisa de opinião pública a realização de sua atividade com maior seriedade e rigor, permitindo à Justiça Eleitoral, assim como aos partidos e coligações, a plena fiscalização de todos os aspectos dessas pesquisas.

O escopo maior da norma é evitar a divulgação, por meio de veículo de comunicação de alcance geral, de pesquisa realizada sem critérios científicos, de modo aleatório, sem a observância de critérios mínimos de pertinência.

A legislação contenta-se com a função administrativa do juiz, com interferência mínima, ou seja, apenas quando evidenciado o abuso a macular o pleito vindouro.

Bem por isso:

"Toda e qualquer interpretação consubstancia ato de vontade, devendo o intérprete considerar o objetivo da norma. Descabe a fixação de alcance de modo a prejudicar aquele que a norma almeja proteger" (STF, AgRgAl nº 218.668, Min. Marco Aurélio).

Exigir mais do que isso seria indevida a intromissão da Justiça Eleitoral, que, nessa espécie de assunto, vem procurando dar a maior liberdade



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 3254-57 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - JUIZ AUXILIAR

possível ao direito de informação. Esta premissa vem do fato - já mencionado nesta decisão - de que nenhum dispositivo legal se ocupa da ordem das perguntas na pesquisa eleitoral no âmbito das circunstâncias em que se disputam os pleitos eleitorais, e suas fases antecedentes de formação de candidaturas e coligações. Sendo assim, não há como vislumbrar, ofensa direta a qualquer dos dispositivos eleitorais invocados.

Nesse prumo, questões de ordem subjetiva, a par dos interesses da parte impugnante e destituídas de valor probante, não podem ser levadas em consideração para proibir a divulgação da pesquisa.

Neste item obtempero que a parte impugnante adentra apenas na seara do método da pesquisa, sem indicar fraude na formulação do questionário e ou publicação da pesquisa, requisito indispensável à guisa da interpretação finalística o art. 33, § 4º, da Lei 9.504/97.

O TSE, aliás, decidiu que, via de regra, "não pode o magistrado proibir a publicação de nenhuma pesquisa eleitoral. Caso o contratante depois do resultado resolva divulgar a pesquisa deve responder legalmente pelo fato de não ter havido prévio registro da pesquisa no Juízo Eleitoral competente." TSE - Ac. de 17.8.2006 no Respe nº 26.029, rel. Min. José Delgado. Publicado no Vol 15 de Jurisprudência do TSE.

Ressalto que deve vigorar, no caso em epígrafe, o direito à informação, pela falta de prova da potencialidade lesiva advinda do campo da mera argumentação.

Com efeito, a regra constitucional é a do não-cerceamento da informação, da não-censura, mormente por que os próprios institutos de pesquisas são responsáveis pelo que divulgam, devendo suportar as conseqüências de seus atos.

Sobre o tema, vem a calhar a transcrição de trechos das seguintes ementas:

"Registro: análise da regularidade na realização da pesquisa - Ora, o registro de pesquisa eleitoral não exige do julgador a análise de seus aspectos técnicos, mas tão somente a aferição da regularidade de sua instrução, devendo o cotejo ser efetuado com a maior brevidade possível, para que não reste prejudicada contagem do quinquídio legal, que se deve iniciar a partir da data em que é protocolado o pedido de registro"



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 3254-57 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL – JUIZ AUXILIAR

Essa função do juiz que *a priori* é administrativa passa a ser jurisdicional quando há impugnação à pesquisa eleitoral. Essa possibilidade encontra amparo legal no art. 9º da Resolução 22.623/TSE (hoje Res. n. 23.089/2009 – escrito meu).

“... A pesquisa eleitoral, por outra vertente, visa a traduzir a intenção de voto do eleitor, de modo formal e com detalhes minuciosos a respeito do âmbito, abrangência e método adotado. Ambas, a enquete e a pesquisa eleitoral, podem ser divulgadas em qualquer meio de comunicação, face à inexistência de vedação legal quanto ao tema, devendo, entretanto, o órgão divulgador fazê-lo de maneira responsável, sob as penas da lei...”

No quadro atual, somo, a pesquisa eleitoral é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado. E, no caso, como foram preenchidos os requisitos do registro da pesquisa eleitoral, consoante os termos da Resolução n.º 23.089/2009 do TSE, é de ser indeferida a inicial.

A esse respeito: “Pesquisas pré-eleitorais. Divulgação pela imprensa. Mandado de segurança. I . O § 1º do art. 5º da Resolução-TSE no 14.466/88 (instrução sobre propaganda), por fundar-se em texto de lei formal e exprimir proibição direta aos veículos de comunicação de massa, é acatável com mandado de segurança. II . Cerceando a liberdade de informação pura e simples, a referida norma padece de incompatibilidade com o art. 220 e § 1º da Constituição de 1988, e há de entender-se ab-rogado desde quando vigente a nova Lei Fundamental. (...). **NE: Sendo um dos direitos assegurados na nova Constituição, a liberdade de informação (art. 220), não deve ela sofrer restrições, senão as previstas na própria Lei Maior. Dentro desses parâmetros, quando se tratar realmente de divulgação de pesquisas com puro intuito de informação jornalística sobre a tendência do eleitorado em determinado momento, não se verificando existir o poder econômico direcionando essas pesquisas, não pode ser ela impedida..”** (Res. no 10.305, de 27.10.88, rel. Min. Francisco Rezek; no mesmo sentido as resoluções nos 10.306, de 27.10.88, rel. Min. Sebastião Reis, e 10.307, de 27.10.88, rel. Min. Roberto Rosas.) Grifei.

Ainda, para constar: “A afirmação em ambiente público de que “estamos na frente das pesquisas” não tipifica a infração prevista no art. 33, § 3º da “Lei das Eleições”. - Precedentes do TSE e deste Regional. - Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.861, de 15.10.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes), de modo que os resultados de pesquisas, sem mácula às regras aplicáveis, não servem como argumento de heterogeneidade na formação das candidaturas e coligações.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 3254-57 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - JUIZ AUXILIAR

Lembro, sob outro enfoque e para arrematar, que "...O juiz não está obrigado a responder - um a um - todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento..." (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.421, de 24.4.2008, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

Por fim, alerto:" Autorizada, por decisão monocrática, a divulgação de pesquisa eleitoral e interposto agravo de tal decisão, a divulgação que se fizer da pesquisa sê-lo-á por conta e risco da empresa que dela se encarregou.

2. Considerada ilegal a pesquisa, o Tribunal poderá impor multa aos responsáveis.
3. Inexistência de indagações capazes de induzir o entrevistado.
4. A apresentação da relação de candidatos ao entrevistado poderá ser feita em ordem alfabética.

(TSE, Agravo Regimental em Representação n.º 398, de 13.8.2002, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Por isso, as razões acima apostas são suficientes para enfrentar a presente impugnação e, de início, indeferi-la."

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 3254-57 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - JUIZ AUXILIAR

VOTO VISTA

O SENHOR JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER: Do caderno de pesquisa consta a pergunta 14, por meio da qual o entrevistado é questionado acerca da sua avaliação do Governo de Leonel Pavan. Há várias perguntas na sequência, relativas tanto à qualidade da Administração Municipal quanto à eleição majoritária nacional. A questão, porém, diz respeito à pergunta 21. O entrevistado é perguntado "em quem [...] votaria para Governador de Santa Catarina se as Eleições fossem hoje". Ele é estimulado pela apresentação de uma lista (anexo 4) contendo cinco nomes, dentre eles o do Governador. Além disso, o questionamento acerca da rejeição a determinado candidato (pergunta 25) é formulada em momento anterior àquele relativo à intenção de voto no segundo turno (perguntas 27 a 35).

Daí a razão da impugnação das fls. 26 a 30. O seu autor alegou que, desta forma, haveria comprometimento da espontaneidade da resposta, pois: [a] no primeiro caso, o eleitor já havia sido anteriormente informado, pelo próprio entrevistador, quem era o ocupante do cargo de Governador do Estado; e, [b] no remanescente, ele é inibido pelo fato de já haver declarado em quem não votaria.

A pretensão foi liminarmente indeferida pela Juíza Vânia Petermann Ramos de Mello – em linhas gerais pelo fato de não haver alegação de ofensa à Lei ou ocorrência de fraude, visto que não competiria ao Judiciário emitir juízo de valor acerca do método empregado na pesquisa.

Os Democratas então recorreram (fls. 36 a 39), reiterando apenas o seu primeiro argumento.

A meu ver, a decisão que rejeitou liminarmente a pretensão do impugnante está correta. O requerimento de registro da pesquisa está absolutamente de acordo com os requisitos do artigo 33 da Lei n. 9.504/1997 e de fato não há alegação de fraude.

No sítio do Instituto de Pesquisas Datafolha (<http://datafolha.folha.uol.com.br/>) há uma seção de perguntas e respostas e um dos questionamentos, por coincidência, é justamente este: "É correto ou faz diferença perguntar ao entrevistado sobre a popularidade do governo e preferência partidária antes de começar a indagação sobre intenção de voto?"

A resposta é a seguinte: "O questionário é o principal instrumento das pesquisas e a ordem das perguntas **pode influenciar** as respostas dos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 3254-57 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - JUIZ AUXILIAR

entrevistados. Dependendo dos assuntos colocados antes da pergunta central da pesquisa, seja ela sobre a aprovação do governo, confiança no político ou intenção de voto, a resposta **pode ser afetada**. Em pesquisas eleitorais o Datafolha adota o procedimento de não fazer perguntas que estimulem nomes dos candidatos, partidos políticos ou avaliações de governo antes das questões sobre intenção de voto".

O Datafolha, portanto, utiliza este critério. O SENSUS, pelo visto, não. Quem está errado? A meu ver, nenhum dos dois está certo ou errado, pois cada um se utiliza de um método diferente. Qual o melhor método? Não sei, pois não possuo o conhecimento técnico necessário para emitir este juízo de valor. Mas, de qualquer maneira, considero este questionamento absolutamente irrelevante, visto que a legislação (desde que cumpridos, como foram no caso, os seus requisitos) admite o registro de qualquer pesquisa e não apenas da *pretensamente* mais rigorosa do ponto de vista científico.

Por estes motivos, acompanho o voto da relatora e nego provimento ao recurso.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 3254-57.2010.6.24.0000 - PESQUISA ELEITORAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

RELATORA: JUÍZA VÂNIA PETERMANN RAMOS DE MELLO

RECORRENTE(S): DEMOCRATAS

ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; CHRISTIAN SIEBERICHS; NAMOR SOUZA SERAFIN

RECORRIDO(S): SENSUS DATA WORLD PESQUISA E CONSULTORIA S/C LTDA.

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto de vista do Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto e Cláudia Lambert de Faria.

SESSÃO DE 05.05.2010.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 3254-57.2010.6.24.0000 - PESQUISA ELEITORAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

RELATORA: JUÍZA VÂNIA PETERMANN RAMOS DE MELLO

REPRESENTANTE(S): DEMOCRATAS

ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; CHRISTIAN SIEBERICHS

REPRESENTADO(S): SENSUS DATA WORLD PESQUISA E CONSULTORIA S/C LTDA.

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 24.513, referente a este processo. Presentes os Juizes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 24.05.2010.